

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Imperatriz
RT Ord 0016077-87.2016.5.16.0023
AUTOR: SINDICATO EMPREGADOS EMP DE SEG VIGIL DA REG TOCANTINA
RÉU: POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, ESTADO DO MARANHÃO

S E N T E N Ç A

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e o mais que consta nos autos, na ação proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EMP DE SEG VIGIL DA REG TOCANTINA em face de POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e ESTADO DO MARANHÃO, decide o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz-MA:

a) rejeitar as preliminares suscitadas;
b) no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação subsidiária do segundo réu e **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos da inicial para condenar o primeiro reclamado - POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, na forma da fundamentação, a pagar a cada um dos 26 substituídos listados na inicial:

. vale refeição no importe de R\$ 13,50 por dia relativo aos meses de outubro de 2015 a janeiro de 2016, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se os dias efetivamente laborados;

. multa prevista na CCT no valor de R\$ 1.838,28, equivalente a dois pisos salariais da categoria.

Condeno ainda a reclamada a pagar honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Sem incidência de contribuições previdenciárias, face à natureza indenizatória da parcela deferida.

Os juros de mora de um por cento ao mês, contados a partir da data de ajuizamento da ação e aplicados pro rata die (artigo 39, §1º da Lei nº 8.177/91), incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do C. TST), ressaltam-se que não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica das parcelas deferidas, em razão da natureza indenizatória dos juros de mora (artigo 404 do CCB e OJ 400 da SDI-I do C. TST).

Tudo nos termos e limites da fundamentação a ser apurado em liquidação de sentença por cálculos.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Custas processuais de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00, pelo primeiro reclamado.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

IMPERATRIZ, 15 de Dezembro de 2016

ANGELINA MOREIRA DE SOUSA COSTA
Juiz do Trabalho Substituto